

LEI COMPLEMENTAR Nº 607/2023.

Ass. Sob carimbo do servidor
Deurivan Ferreira Frasso
Secretário de Administração
Matricula 120

Dispõe sobre a Gestão Democrática e normatiza o Processo Seletivo de Gestor Escolar por mérito e desempenho que integra a equipe gestora das Unidades Escolares do Ensino Público Municipal de Brasilândia do Tocantins - TO e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Das Disposições Iniciais**

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público é um princípio constitucional disposto no inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal, no inciso VIII do Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394/1996, no Art. 14º da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e no Art. 9º da Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, que aprova o Plano nacional de Educação – PNE, sendo assim, será exercida pelo gestor, na forma desta lei, nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Brasilândia do Tocantins.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Sistema Municipal de Ensino: compreende as ações político-administrativas, a legislação, os educandos, os profissionais da educação escolar, os profissionais de apoio, os processos pedagógicos, o currículo, os órgãos normativos e executivos e as unidades educacionais mantidas pelo poder público;

II - Unidade Educacional: instituição de ensino criada e mantida pelo poder público onde são atendidos educandos nas etapas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental anos iniciais e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial da Educação Básica;

III - Comunidade Escolar: coletividade composta por educandos, pais ou responsáveis, profissionais da educação escolar e servidores escolares não docentes, corresponsáveis pela conquista dos objetivos escolares;

IV - Conselhos de Educação: órgãos colegiados, de natureza pública, integrantes da cultura administrativa do poder executivo e fiscalizadora, voltados para efetivação do controle social e da gestão do sistema municipal de ensino;

V - Conselho Escolar: órgão colegiado de natureza pública, formado por representantes da comunidade escolar, cuja principal finalidade é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, a transparência e a efetividade dos atos praticados;

VI - Associação de Pais e Mestres: associação civil de natureza privada sem fins lucrativos, de participação voluntária, com o principal objetivo de promover a integração entre unidade educacional e sociedade em geral, colaborando de forma complementar ou auxiliar aos atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

VII - Grêmios Estudantis: grupo de educandos de uma unidade educacional de Ensino Fundamental, reunidos sob a tutela de um ou mais profissionais dessa unidade, com os objetivos de estimular a participação dos mesmos nas atividades escolares, culturais, desportivas e sociais, sugerir atitudes que auxiliem o processo de ensino aprendizagem e contribuir para o desenvolvimento do protagonismo juvenil.

§ 1º - A gestão democrática de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes princípios:

I - Autonomia progressiva dos estabelecimentos de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira, em consonância com a legislação específica;

II - Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - Participação dos segmentos da unidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados de acordo com o Projeto Político Pedagógico;

IV - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - Garantia da descentralização do processo educacional;

VI - Valorização dos profissionais da educação.

TÍTULO II

Das Instâncias Colegiadas da Gestão do Sistema

Seção I

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 3º - O Fórum Permanente de Educação Municipal é uma entidade formada por profissionais da educação, organizações governamentais, com atuação na Educação Básica, assim como, as instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, e se caracteriza por ser um espaço de articulação entre a sociedade civil e o governo na formulação e acompanhamento da Política Educacional.

Art. 4º - O Fórum é instância consultiva, propositiva, indicadora, fomentadora e de acompanhamento das ações na área de Educação Básica.

Seção II

Da Conferência Municipal de Educação

Art. 5º - A Conferência Municipal da Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização e formulação de políticas educacionais municipais, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

I - propor políticas educacionais de forma articulada;

II - institucionalizar uma política educacional e a conclusão dos estudos com sucesso;

III - propor uma política educacional que garanta a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na unidade educacional e a conclusão dos estudos com sucesso;

IV - estruturar uma política educacional que contribua para o desenvolvimento social sustentável;

V - consolidar uma política de valorização dos profissionais da educação escolar;

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Educação será organizada pelo Fórum Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação de Brasilândia, a qual contará com a participação das comunidades escolares, dos agentes públicos e das entidades da Sociedade Civil, e terá sua programação, temática e metodologia definidos em regimento interno específico.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Brasilândia do Tocantins-SME, com atribuição normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação tem a sua organização, funcionamento e competências definidos na Lei Municipal nº. 454/2014, composto por duas Câmaras: Câmara de Educação Básica e Câmara do FUNDEB.

Seção IV

Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 7º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, com as

principais atribuições de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, supervisionar as rotas do transporte escolar, a realização do censo educacional anual, a elaboração da proposta orçamentaria anual e examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo.

Seção V

Do Conselho de Alimentação Escolar - CAE

Art. 8º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, responsável por acompanhar e fiscalizar diretamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município, é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à secretaria de educação, com as principais atribuições de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar e a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos em especial quanto às condições higiênica bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Alimentação (CAE) de Brasilândia, foi criado pela Lei Municipal nº107/99, e alterado pela Lei nº 520/2018 que dispõe sobre sua composição, organização, funcionamento e competências.

Seção VI

Do Conselho do Transporte Escolar – PNATE

Art. 9º - O Conselho Municipal do Transporte Escolar - PNATE, instituído pela Lei nº 455/2014 é órgão responsável pela fiscalização e avaliação do programa de Transporte Escolar no município de Brasilândia do Tocantins.

TÍTULO III

Instancias colegiadas da Gestão das Unidades Educacionais Municipais

Seção I

Do Conselho Escolar

Art. 10 - As Unidades Educacionais da rede municipal de ensino de Brasilândia contam na sua estrutura e organização, com conselhos escolares, que são órgãos de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade, conforme disposto no Art. 2º da Lei Municipal nº 359/2011.

Seção II

Da Associação de Pais e Mestres

Art. 11 - A APM é uma organização que promove a participação da comunidade escolar na gestão das escolas públicas, não tendo caráter político partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, portanto seus dirigentes e conselheiros não são remunerados.

§ 1º - A função principal da APM é sustentar juridicamente as questões referentes às verbas públicas recebidas e utilizadas na escola.

Seção III

Do Conselho de Classe Participativo

Art. 12 - O Conselho de Classe Participativo, é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa em assuntos pedagógicos tendo por objetivos principais avaliar o desempenho do aluno e do processo de ensino aprendizagem como um todo, tendo a participação dos profissionais da educação escolar e dos profissionais de apoio.

§ 1º - É obrigatório o comparecimento dos professores, da direção e inspeção de ensino nas reuniões do Conselho de Classe, sendo que os faltosos serão passíveis de penalidades, quando não apresentarem justificativas.

§ 2º - O Conselho de Classe será realizado em todos bimestres durante o ano letivo definidos no calendário escolar.

§ 3º - As reuniões do conselho de classe deverão ser registradas em atas e relatórios e assinada por todos os presentes.

Parágrafo Único - Se houver necessidade será feita a consulta previa aos educandos pelo professor regente ou coordenador pedagógico da unidade escolar, e posteriormente ser apresentada na reunião do conselho de classe.

Seção IV

Dos Grêmios Estudantis

Art. 13 - As unidades escolares da rede municipal de ensino que atendem o ensino fundamental, devem estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos educandos.

Parágrafo Único - A organização e o funcionamento dos grêmios estudantis serão estabelecidos em regime próprio, de acordo com a orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 - O Conselho Escolar, APM e o Grêmio Estudantil das unidades escolares educacionais da rede municipal de ensino, deverão participar dos eventos organizados pelo Fórum Municipal de Educação para debater e acompanhar a política educacional municipal, resultante da implementação do Plano Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins.

TÍTULO IV

Da Autonomia das Unidades Educacionais

Seção I

Da autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 15 - Cada unidade educacional deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político pedagógico em consonância com o conteúdo e os procedimentos definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Cabe a unidade educacional considerada a sua identidade, articular o Projeto Político Pedagógico com a BNCC, Proposta Curricular, Plano Municipal de Educação em vigor, com a participação dos profissionais da educação e de apoio, dos pais ou responsáveis e dos educandos.

Art. 16 - A autonomia da gestão pedagógica das unidades de ensino será assegurada pela qualificação dos profissionais da educação nas diferentes etapas da educação básica para o desenvolvimento dos componentes curriculares.

Seção II

Da autonomia Administrativa

Art. 17 - A autonomia administrativa das unidades escolares municipais observada a legislação vigente, será garantida por:

I - revisão, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico das unidades educacionais;

II - reorganização do calendário escolar nos casos de reposição de aulas, em comum acordo com a secretaria municipal de educação;

III - escolha de representantes de segmentos da comunidade para o Conselho Escolar e APM.

Art. 18 - A administração das unidades educacionais será exercida pelo:

I - Gestor Escolar, conforme legislação vigente;

II - Conselho Escolar, conforme o que dispõe o Art. 3º da Lei nº 359/2011;

III - Associação de Pais e Mestres, vinculada à unidade escolar;

Parágrafo Único - A função de Gestor Escolar da Rede Municipal de Ensino será exercida, em regime de dedicação exclusiva, por integrante do quadro efetivo e estável dos profissionais da educação, selecionado em processo seletivo realizado a cada 4 (quatro) anos.

Art. 19 - Compete ao Gestor Escolar das unidades educacionais:

- I - elaborar o plano de aplicação dos recursos financeiros da unidade educacional, em colaboração com a APM, apresentando-o a inspeção de ensino da secretaria municipal de educação;
- II - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos à APM, para apreciação e parecer, encaminhando-o posteriormente à secretaria municipal de educação;
- III - divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira bimestral da unidade de ensino;
- IV - dar conhecimento a comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - buscar uma educação com qualidade social, inclusiva e democrática;
- VI - articular os segmentos escolares para a efetivação da proposta pedagógica da unidade educacional;
- VII - elaborar o Plano de Gestão da Unidade Escolar, segundo as orientações definidas pelo Conselho Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 20 - A autonomia da gestão financeira das escolas municipais de Brasilândia será assegurada nos termos de seu Projeto Político Pedagógico, do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros e da disponibilidade financeira nela alocada conforme legislação vigente, visando a melhoria das instalações escolares e do processo de ensino aprendizagem.

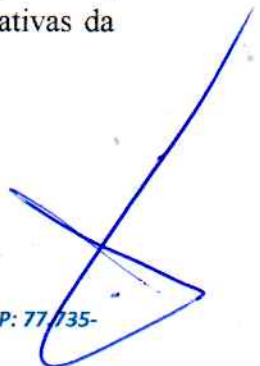
Art. 21 - A execução das despesas com os recursos recebidos pela unidade educacional, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado por meio da coleta de preços de, no mínimo três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividades comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado com justificativa quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

TÍTULO V

Do Gestor Escolar

Art. 22 - O Gestor Escolar é o profissional da educação responsável pelo planejamento, execução, superintendência e fiscalização das atividades pedagógicas e administrativas da Unidade Escolar (UE).

§ 1º - O candidato (a) a função de Gestor (a) Escolar deverá possuir:



I - Graduação em Pedagogia licenciatura Curta/Plena ou Normal Superior com especialização em Gestão, Planejamento, Inspeção, Supervisão ou Orientação Educacional.

§ 2º - A posse do Gestor Escolar ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a divulgação dos resultados.

§ 3º - O mandato do Gestor Escolar será de **3 (três) anos, permitido uma única reeleição.**

§ 4º - Para a função de Gestor Escolar a jornada de trabalho é de 40 horas semanais, e será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - O Gestor Escolar, em exercício na data da entrada em vigor da presente lei, poderá permanecer na função até que o processo seletivo seja concluído, observando o disposto no Art.36, e poderá participar da seleção em qualquer unidades de ensino do Município.

Art. 23 - São atribuições do Gestor Escolar:

I - Representar a escola zelando pelo seu funcionamento;

II - Coordenar, acompanhar e avaliar, junto com a equipe gestora, a reformulação e a implementação do Projeto Político Pedagógico nos seus aspectos pedagógico, administrativo e financeiro, observadas as políticas da Secretaria Municipal da Educação;

III - Submeter ao Conselho Escolar, semestralmente ou quando solicitado pelo mesmo, e divulgar a prestação de contas à Comunidade Escolar;

IV - Coordenar a organização do quadro de pessoal priorizando as ações de natureza pedagógica;

Art. 24 - O ato de posse para a função de Gestor Escolar é de competência do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a homologação dos resultados, nos termos desta Lei.

Art. 25 - O Gestor assinará um termo de compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I - pela recuperação da aprendizagem dos estudantes;

II - pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;

III - pelo cumprimento da BNCC e Proposta Curricular;

IV - pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Atender o Artigo - que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, para as condicionalidades da complementação - VAAR:

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

Título VI

Da Função de Gestor Escolar

Seção I

Dos Requisitos a Função

Art. 27 - Para concorrer à função de Gestor Escolar, o (a) candidato (a) deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - Estar 3 (três) anos, no mínimo, em efetivo exercício de magistério na rede pública municipal e ter exercido 2 (dois) anos consecutivos ou alternados em regência de sala de aula ou apoio pedagógico, (Declaração emitida pela SEMED);

II - Graduação em Pedagogia licenciatura Curta/Plena ou Normal Superior com especialização em Gestão, Planejamento, Inspeção, Supervisão ou Orientação Educacional;

III - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - Apresentar plano de gestão escolar que contemple os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros a serem implementados na escola, em consonância com o Projeto Político Pedagógico e compatível ao exercício da gestão;

V - Ter recebido nota igual ou superior a 7,0 na última avaliação de desempenho do servidor;

VI - Não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de 3 (três) anos que antecedem a processo seletivo.

VII - Não haver recebido duas ou mais advertências por escrito nos últimos 3 (três) anos.

§ 1º - O procedimento para a inscrição seguirá cumulativamente na sequência do procedimento abaixo:

I - Inscrição com comprovação de:

- a - Documentos pessoais mais comprovante de endereço atualizados;
- b - Graduação em Pedagogia licenciatura Curta/Plena ou Normal Superior com especialização em Gestão, Planejamento, Inspeção, Supervisão ou Orientação Educacional;
- c - Declaração de experiência profissional emitida pela SEMED de Brasilândia.
- d - Certidão de quitação eleitoral;

§ 2º - É vedado qualquer ação política partidária na divulgação do inscrito para a função de gestor escolar, e seu descumprimento resultará no cancelamento da inscrição.

§ 3º - Para ser aprovado no Processo Seletivo de Gestor Escolar e assumir a função, os inscritos devem cumprir os requisitos acima.

Parágrafo Único - É vedado concorrer a função de Gestor Escolar o servidor que não residir no Município de Brasilândia do Tocantins - TO.

Seção II

Das Comissões

Art. 28 - Caberá à Comissão Setorial e a Secretaria Municipal de Educação, coordenar o Processo Seletivo para a escolha do Gestor Escolar das Unidades de Ensino, de acordo com os princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 29 - O Processo de seleção do Gestor Escolar será coordenado pela Comissão Setorial Municipal designada pela Secretária Municipal de Educação para esse fim, a qual ficará responsável pela condução de todo o processo seletivo, sendo composta por 4 (quatro) membros, designados através de Portaria:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 3 (três) representantes do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Presidência da Comissão Setorial caberá ao membro representante da Secretaria Municipal de Educação sendo pela ordem do primeiro titular citado na portaria.

Seção III

Do Processo Seletivo

Art. 30 - O provimento das vagas será realizado mediante aprovação em Processo Seletivo, para exercício da função de Gestor Escolar das Unidades Escolares.

§ 1º - O Processo Seletivo para a função de Gestor Escolar constará das seguintes etapas:

Etapa I - inscrição dos candidatos à Gestão Escolar - entrega da documentação e currículo exigidos nesta Lei;

Etapa II - Análise de títulos e currículo;

Etapa III - Entrevista, entrega e apresentação do Plano de Trabalho;

Etapa IV - Atribuição da Unidade Escolar ao candidato aprovado;

Etapa V - Designação do candidato aprovado à função de Gestor Escolar.

§ 2º - A Etapa I, será de caráter eliminatório e classificatório, caberá à Comissão Setorial realizar a verificação da documentação exigida nesta Lei e no Edital do Processo Seletivo.

§ 3º - A Etapa II, será de caráter classificatório e consistirá em análise de títulos e de currículo de acordo com os critérios técnicos de mérito e desempenho e os indicadores de pontuação constantes no Formulário de Avaliação de Títulos e Currículo.

§ 4º - Caberá a Comissão Setorial realizar a avaliação de títulos e currículo, na Etapa II, de acordo com o formulário.

§ 5º - A Etapa III, será de caráter classificatório, caberá a Comissão Setorial realizar a avaliação da entrevista e da apresentação do Plano de Trabalho.

§ 6º - O candidato que não comparecer no local, data e horário estipulado no Edital para cumprimento da Etapa III, será automaticamente desclassificado do Processo Seletivo.

Art. 31 - Na Etapa III o candidato apresentará o Plano de Trabalho, em sintonia com as Políticas Públicas Educacionais .

§ 1º - O Plano de Trabalho deverá conter:

I - Objetivos, metas e estratégias para melhoria das ações administrativas e pedagógicas para a Unidade Escolar, com foco nos resultados do processo de ensino aprendizagem do aluno;

II - Ações para o cuidado e preservação do patrimônio público;

Seção IV

Das Inscrições

Art. 32 - A inscrição se fará por candidatos (as), numerados (as) conforme ordem de inscrição, cabendo a cada um, entregar à Comissão Setorial os documentos que comprovam os requisitos exigidos no Art. 26.

Art. 33 - Havendo um (a) único (a) candidato (a) inscrito (a), o processo segue com análise da documentação, apresentação do plano de trabalho e realização da avaliação de conhecimento.

Art. 34 - Não havendo inscrição de candidato (a) para o processo seletivo de Gestor Escolar, o Chefe do Poder Executivo indicará o servidor obedecendo os critérios citados no Art. 39 desta lei.

Seção V

Do Escrutínio

Art. 35 - O resultado final do Processo Seletivo para designação da função de Gestor Escolar será constituído pelo desempenho nas Etapas I, II e III formando a classificação do quadro técnico de Gestores para as Unidades Escolares.

§ 1º - Em caso de empate, a classificação obedecerá aos critérios abaixo:

I - Maior titulação;

II - Maior pontuação em curso na área de gestão;

III - Maior idade.

Seção VI

Da Vacância

Art. 36 - A vacância da função de Gestor Escolar ocorrerá por encerramento do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

§ 1º - O afastamento do Gestor Escolar por período superior a 2 (dois) meses, também implicará a vacância da função, excetuando-se os casos de licença para tratamento da própria saúde, licença gestante e licença para acompanhamento de pessoa da família.

§ 2º - Em caso de exoneração ou vacância da função de gestor antes do período para nova seleção, o preenchimento da vaga será feito de acordo a ordem de Classificados no Processo Seletivo.

§ 3º - O Gestor Escolar designado completará o período restante.

Art. 37 - A destituição do Gestor Escolar somente poderá ocorrer, motivadamente, em duas hipóteses:

I - Após processo disciplinar, em que lhe seja assegurada a ampla defesa, em face de ocorrência de infração ou irregularidade funcional, prevista na legislação pertinente;

II - Por descumprimento desta Lei, no que diz respeito às atribuições.

§ 1º - A Comissão Disciplinar Municipal, mediante decisão, fundamentada e documentada, pela maioria absoluta dos membros ou a Secretaria Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor a instauração de processo disciplinar ou administrativo, para os fins previstos neste artigo

§ 2º - A Secretaria Municipal da Educação, no caso do inciso I, deste artigo, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão do inquérito administrativo não seja pela destituição.

Seção VII

Dos Recursos

Art. 38 - Qualquer membro da comunidade escolar poderá devidamente fundamentado, requerer a impugnação, relativa ao processo seletivo, no prazo de quarenta e oito horas, após a ocorrência, junto a:

I - Comissão Setorial do Processo Seletivo em Primeira Instância;

Parágrafo Único - Cada instância terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 39 - Competirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicar o Gestor Escolar quando não houver inscrição de candidatos para o processo seletivo, por um período de 3 (três) anos, e que preencha os requisitos dispostos a seguir.

§ 1º - O servidor indicado deverá, obrigatoriamente, integrar o quadro efetivo de servidores da Educação da Rede Municipal de ensino desde de que:

I - Graduação em Pedagogia licenciatura Curta/Plena ou Normal Superior com especialização em Gestão, Planejamento, Inspeção, Supervisão ou Orientação Educacional;

II - Possua certificado de curso profissionalizante em área educacional.

Art. 40 - Compete a Secretaria Municipal de Educação para a efetivação da gestão democrática:

I - estabelecer os procedimentos operacionais que asseguram o cumprimento desta Lei;

II - orientar e capacitar a direção das unidades escolares no que concerne as normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III - manter diálogo permanente com as comunidades escolares para subsidiar a tomada de decisão por meio de visitas periódicas as unidades educacionais;

IV - desenvolver projetos de formação sobre as políticas públicas educacionais e gestão democrática para os profissionais da educação.

Art. 41 - Os membros dos conselhos municipais de educação e conselhos deliberativos das unidades escolares não serão remunerados.

Art. 42 - O Poder Executivo estabelecerá normas complementares, visando garantir os princípios da gestão pedagógica, administrativa e financeira.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2023.


Ricardo Ferreira Dias
Prefeito Municipal